

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1010139-24.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Requerente: Emi Matsufugi Silva

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

EMI MATSUFUGI SILVA, qualificada na inicial, ingressou com ação ordinária em face da **SPPREV** – **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, alegando em breve síntese, ser servidora estadual aposentada após a EC 41/2003, sendo que o cálculo de sua aposentadoria é realizado pelos critérios do Regime Geral, contudo, entende que sua aposentadoria deve ser convertida para aposentadoria especial, pois trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividades insalubres. Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerida arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou ser impossível a conversão pleiteada pela autora.

Houve réplica. O feito foi julgado procedente. Contra esta decisão foi tirado recurso de apelação, provido para anular a sentença, a fim de que houvesse instrução probatória. Então, aqui novamente aportados estes autos, foi determinado a juntada do laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ilegitimidade passiva arguida em contestação, pois a São Paulo Previdência - SPPREV é a entidade responsável pela aposentadoria da autora, sendo certo que, na condição de autarquia estadual, detém personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Assim, não se admite que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja responsabilizada pela conversão pretendida pela autora, pois, com a inatividade, extingue-se a relação jurídica entre o agente público e a administração direta, estabelecendo-se novo liame jurídico, agora entre os beneficiários da aposentadoria e a autarquia.

No mérito, a pretensão da autora merece guarida.

A autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a condenação da ré para que reconheça o exercício de atividade especial e promova a averbação para todos os fins do tempo de serviço insalubre, com a conversão do seu benefício em aposentadoria especial.

Quanto à atividade especial não resta dúvida de sua presença, porquanto com a juntada do LTCAT (fls. 618/626) e PPP (fls. 653/658) restou comprovado que as atividades exercidas pela autora eram consideradas insalubres.

No mesmo sentido, não há dúvida quanto ao preenchimento do requisito temporal por parte da autora, tendo ela demonstrado ter trabalho na atividade insalubre por mais de vinte e cinco anos. Assim, por ter exercido atividades insalubres por mais de vinte e cinco anos e ter contribuído para sua aposentadoria, a autora deveria ter se aposentado no regime de aposentadoria especial.

Com efeito, quando da concessão de sua aposentadoria, a autoria preenchia os requisitos legais para obter a aposentadoria especial, não se mostrando correto o decreto de aposentadoria comum.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Adicional de insalubridade. Aposentadoria especial. Pretensão de conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum, nos termos do art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

57, § 5º da Lei Federal nº 8.213/91. Observância do art. 40, § 4º, inciso III, da CF. Admissibilidade. Direito previsto também na Constituição Estadual cujo exercício é obstado pela ausência de norma regulamentadora. Efeitos "erga omnes" da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5, que determinou, nesta questão, a aplicação do regime da Lei federal nº 8.213/91. Súmula vinculante nº 33 do STF. Repercussão geral do STF, tema nº 942 - RExt. nº 1.014.286. A referida contagem de tempo especial limita-se ao período em que efetivamente a autora tenha exercido sua função em condições insalubres. Sentença mantida. Reexame e recurso impróvidos" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005449-61.2017.8.26.0248; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 22/10/2018).

Nesta senda, tendo a autora preenchido os requisitos legais, faz jus à aposentadoria especial, não podendo subsistir a aposentadoria pelo regime geral, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ré.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar a ré à revisão da aposentadoria da autora para a aposentadoria especial com proventos integrais e com a incidência da regra da paridade de vencimentos, devendo a ré recalcular e ajustar os proventos da autora desde a data da inativação, observando-se a prescrição quinquenal, bem como pagar as diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros, devendo a correção monetária das prestações em atraso ser calculadas pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

Pela sucumbência, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Araraguara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA